

Acórdão: 21.881/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000038297-13
Impugnação: 40.010142175-03
Impugnante: Luiz Carlos do Nascimento
CPF: 016.286.168-06
Proc. S. Passivo: Dimas Dias de Araújo/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o ITCD, conforme parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bens e direitos e numerário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, não foi comprovado nos autos a doação. Cancelam-se as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD – FALTA DE ENTREGA. Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei. Entretanto, uma vez descaracterizada a doação, inexistente a obrigação de entrega da DBD.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre as doações de numerário, bens e direitos e outras (cotas sociais), recebidas pelo Autuado (donatário), nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Imputou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inicialmente a Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 176/188, anexando os documentos de fls.189/327, alegando em resumo que:

- apresentou declarações retificadoras e o Fisco Federal processou todas as DIRPF's apresentadas, desconsiderando completamente as declarações retificadas, evidenciando a aceitação das informações prestadas;

- os fatos ensejadores da infração jamais ocorreram e alegam que mesmo que ocorressem jamais poderiam ser exigidos do requerente devido ao lapso temporal entre a suposta infração e a cobrança pelo fisco;

- ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública exigir o ITCD e requer o cancelamento da exigência fiscal relativamente aos anos 2008, 2009 e 2010 e consequente improcedência do lançamento;

- não há incidência do ITCD em operação de empréstimo;

- na condição de sócio administrador da empresa Estilo Automóveis Ltda (CNPJ 02.315.552/0001-14) auferiu lucros acumulados e "pro labore" pela remuneração de trabalho e visando fazer face de suas necessidades financeiras pessoais contraiu a título de empréstimos a parte de sua esposa, no período 2008 a 2010;

- por um lapso, deixou de informar nas DIRPF's relativas aos anos 2008, 2009 e 2010 na ficha Dívidas e Ônus reais os empréstimos contraídos, retificando as referidas declarações em 28/03/12, antes de qualquer manifestação por parte do Fisco Estadual;

- a autuação somente ocorreu porque a Secretaria da Receita Federal informou a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais tomando os dados das declarações originais das DIRPF's;

- os dados das declarações originais estavam desatualizados, pois as mesmas foram retificadas em 28/03/12;

- todas as dívidas contraídas dos empréstimo de sua esposa foram quitados;

- não há incidência do ITCD na cessão não onerosa de cotas sociais;

- no dia 08 de fevereiro de 2013 transferiu 60.000 cotas no valor de R\$ 1,00 cada para a sua esposa, recebendo a importância de R\$ 60.000,00, pagos em moeda corrente nacional;

- em matéria tributária, no que se refere às multas, as observâncias da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco são imprescindíveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer o cancelamento das exigências fiscais para o recolhimento do ITCD sem imposição de qualquer pena pecuniária e a consequente insubsistência do Auto de Infração em razão da decadência;

Pretende que, em caso de negativa da insubsistência do Auto de Infração, sejam canceladas ou reduzidas as penalidades, em razão do requerente não ser reincidente nos fatos alegados, e pela proporcionalidade e razoabilidade dos danos ao erário público, que neste caso, alega não existirem;

Também Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 328/340, anexando os documentos de fls. 341/442. Repete os argumentos apresentados pelo Autuado, acrescentando o pedido de cancelamento da exigência fiscal em relação a ela, pois no Auto de Início de Ação Fiscal figurou apenas o nome do seu marido (Autuado).

A Fiscalização, analisando as impugnações apresentadas, emite Termo de Rerratificação do Lançamento (fls. 444), para excluir a Coobrigada da sujeição passiva, sob a alegação de que ela não recebeu o Auto de Infração nº 15.000038297-13 dentro do prazo legal.

Às fls. 451, a fiscalização intima o Atuado (Termo de Intimação nº 00040/2017) a apresentar documentos que comprovem que os valores autuados se referem efetivamente a empréstimos, conforme alegado nas Impugnações.

Em resposta o Sujeito Passivo adita a impugnação às fls. 455/460 e anexa os documentos de fls. 461/465. Neste aditamento o Autuado pugna pela nulidade do feito pelo descumprimento de prazo por parte da Fazenda Estadual – prazo estabelecido no art. 120, inciso I do RPTA.

Argumenta que está desobrigado de apresentar os documentos solicitados no Termo de Intimação nº 00040/2017, além de ser excessivamente formais para o caso.

Ao final requer a procedência da impugnação.

A Fiscalização, às fls. 467, emite outro Termo de Rerratificação do Lançamento, agora para excluir o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), relativo à transferência entre os cônjuges em 2013, pois, conforme informado no instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 438/440), foi fruto de venda de 60.000 cotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real). Anexa, então, um novo Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 468).

Devidamente intimada da reformulação, o Impugnante não se manifesta.

A fiscalização retorna aos autos e manifesta-se às fls. 470/483, pugnando pela procedência do lançamento.

O Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação (NATP) do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais efetua remessa dos autos à AF/Pouso Alegre para intimação do Procurador do Impugnante do Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 467/468, e para que sejam cumpridas outras formalidades processuais (fls. 487).

Cumpridas essas exigências, o Autuado retorna aos autos e adita sua Impugnação (fls. 492/495).

A Fiscalização manifesta-se novamente às fls. 499/504.

DECISÃO

Da Preliminar

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração (AI), em razão de vícios no lançamento.

Razão não assiste aos Impugnantes, pois o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, e encontram-se legalmente embasadas as infrações cometidas e as penalidades aplicadas. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Dec. nº 44747/08, foram observados.

Portanto, indefere-se a preliminar arguida.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre as doações recebidas pelo Autuado (donatário), nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Imputou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Nas retificações de fls. 444 e 467 a Fiscalização excluiu a Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária e o valor relativo ao exercício de 2013, por considerar estar comprovado não se tratar de doação.

Os Impugnantes alegam a impossibilidade da exigência fiscal em razão de ter decaído o direito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais de exigir o crédito tributário.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que o Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03 que dispõe sobre o ITCD, ficando a Fiscalização, desta maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma, e exatamente nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

Em consonância com a lei retrocitada, o Decreto nº 43.981/05, que regulamentou o ITCD, estabeleceu no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Nesse caso, a Receita Estadual somente tomou conhecimento a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil por meio dos Ofícios nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 17/08/11, nº 303/2011/SRRF06/Gabin/Ditec, de 24/05/11 e nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, de 06/03/12, uma vez que o Contribuinte, conforme já mencionado, deixou de cumprir o dever de entregar a DBD relativa às doações.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, reiterando, em 2011 e 2012, só expirou em 01/01/17 e 01/01/18, respectivamente, de acordo com o disposto no art. 173, inciso I do CTN c/c o art. 23 parágrafo único da Lei nº 14.941/03 e, uma vez que o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 06/10/16, conforme comprovam os Avisos de Recebimento – AR de fls. 173 e 175, não ocorreu a decadência do direito de a Fiscalização formalizar o crédito tributário.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisão transcrita a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA E SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE - DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE,

DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR(A) DES.(A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017. (GRIFOU-SE)

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

Nesse mesmo norte a Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, manifestou o seu entendimento, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte nº 030/07, a seguir transcrita em parte:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 - Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 - O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

Ocorre que, conforme relatado, as operações objetos do Auto de Infração foram apuradas segundo informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil, oriundas das DIRPFs dos exercícios de 2009 a 2014.

Alegam também os Impugnantes a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência de doações e, sim, de empréstimos, conforme notas promissórias anexadas aos autos. Informam, ainda, que foi providenciada a retificação das DIRPFs, com a correção do equívoco.

Como todas as DIRPFs foram retificadas em momento anterior à adoção de qualquer medida tendente à constituição do crédito tributário pela Fiscalização, as informações que fundamentam o Auto de Infração sequer existiam no mundo jurídico quando da sua lavratura.

Portanto, padece o presente lançamento de suporte fático a fundamentar ou justificar sua existência.

Vale ressaltar, ainda, que o relatório fiscal do AI informa que o lançamento se baseia em informações prestadas através das DIRPFs pelos próprios Impugnantes, e, conforme apontado, informações inexistentes no momento da consumação do lançamento.

Por tais fundamentos, na ausência de outros elementos a justificar a lavratura do AI ou sua manutenção, deve ser julgado improcedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro André Barros de Moura (Relator), que a reconhecia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Dimas Dias de Araújo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), Luiz Geraldo de Oliveira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.881/18/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000038297-13	
Impugnação:	40.010142175-03	
Impugnante:	Luiz Carlos do Nascimento	
	CPF: 016.286.168-06	
Proc. S. Passivo:	Dimas Dias de Araújo/Outro(s)	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

Voto proferido pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre as doações de numerário, bens e direitos e outras (cotas sociais), recebidas pelo Autuado (donatário), nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Imputou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Nas retificações de fls. 444 e 467 a Fiscalização excluiu a Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária e o valor relativo ao exercício de 2013, por considerar estar comprovado não se tratar de doação.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são aqueles em que o sujeito passivo presta informações à autoridade administrativa fazendária, recolhendo o tributo, antecipadamente, com base nas informações prestadas.

Justamente por esta iniciativa que compete ao contribuinte, no caso de seu cumprimento, o Código Tributário Nacional estabeleceu uma regra para decadência mais favorável.

Assim, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial, qual seja, cinco anos a partir do fato gerador, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

No caso em tela não houve qualquer antecipação do imposto devido.

Contudo, o Código Tributário Nacional não desprezou esta possibilidade e se encarregou de prever regras para os casos em que o contribuinte não efetua a devida declaração e nem antecipa o imposto, concedendo, nesta hipótese, prazo mais dilatado para o Fisco exercer sua atividade.

Desta forma, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inexistindo a apresentação de declaração e antecipação do pagamento, desvia-se a contagem do prazo decadencial da regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a regra do art. 173 do mesmo Código, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(...)

Assim, o legislador previu duas situações distintas para a configuração da decadência já estipulando os casos de omissão do contribuinte, situação na qual estabelece um prazo maior para a necessária e obrigatória verificação a ser procedida pela Fiscalização.

No caso em que o contribuinte não cumpre sua obrigação de prestar as devidas informações, o prazo se inicia no “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, qual seja o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador.

Por esta razão deve-se aplicar ao caso dos autos a regra do art. 173 do Código Tributário Nacional tendo em vista que não houve apresentação de declaração e antecipação de imposto.

Analisando-se o dispositivo retrotranscrito percebe-se, pela leitura do inciso I do art. 173, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

No caso dos autos aplicando-se a regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, verifica-se que o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pelo Impugnante em dezembro de 2016.

Em relação ao exercício de 2008, o prazo decadencial se iniciou, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2009, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2013.

Da mesma forma em relação aos exercícios de 2009 e 2010, o prazo decadencial se iniciou em 01/01/10 e 01/01/11, se encerrando em 31/12/14 e 31/12/15, respectivamente.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são dela conhecidos, nos termos das normas estaduais.

Considerando esta tese, no presente caso a ciência do fato gerador teria ocorrido a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil por meio dos Ofícios nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 17/08/11, nº 303/2011/SRRF06/Gabin/Ditec, de 24/05/11 e nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, de 06/03/12 (fls. 18/22), transcrito na Certidão da Superintendência de Fiscalização do Estado de Minas Gerais – SUFIS (fls. 25).

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o Fisco recebeu as informações da Receita Federal do Brasil nos exercícios de 2011 e 2012, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação aos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

É possível perceber que o Fisco tinha em mãos a informação nos exercícios de 2011 e 2012, mas apenas procedeu a lavratura do Auto de Infração e sua conseqüente intimação do Impugnantes no ano de 2016. Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências. A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, é o entendimento do STJ, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ITCD. DECADÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ITCD), POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE" (AGRG NO RESP 577.899/PR, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AGINT NOS EDCL NO RESP 1683388/MG, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 05/12/2017, DJE 12/12/2017)

Ademais, o Código Tributário Nacional tem status de lei complementar e é em seu corpo que está determinada a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes, impedindo quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

v - a prescrição e a decadência.

(...)

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, deve ser cancelado o presente lançamento, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à penalidade isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, da mesma forma como ocorre com o pagamento de imposto, já estaria vencido o prazo para formalizar qualquer exigência a respeito do descumprimento de tal obrigação acessória.

Note-se que este voto, em estrita obediência ao que determina o art. 182 da Lei n.º 6.763/75, não está negando vigência ao dispositivo da legislação que rege a matéria, qual seja, o Código Tributário Nacional.

Negar vigência ao Código Tributário Nacional, em matéria que é da competência exclusiva de lei complementar, seria desrespeitar as funções dos poderes constitucionalmente outorgados, gerando instabilidade jurídica.

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2018.

**André Barros de Moura
Conselheiro**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.881/18/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000038297-13	
Impugnação:	40.010142175-03	
Impugnante:	Luiz Carlos do Nascimento	
	CPF: 016.286.168-06	
Proc. S. Passivo:	Dimas Dias de Araújo/Outro(s)	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

Voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Na decisão proferida, acordou a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, no mérito, por voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, tendo em vista ter havido a substituição das Declarações do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, antes do início da ação fiscal.

A autuação sob análise versa sobre a constatação de que o Autuado deixou de recolher o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação sobre Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à doação em espécie, bens e direitos, recebida de sua esposa (Doadora).

Deixou, ainda, de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD, prevista no caput do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Devido a essas irregularidades cometidas pelo Autuado, a Fiscalização somente tomou conhecimento da doação quando foi informada pela Superintendência da Receita Federal do Brasil - Ministério da Fazenda, por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac de 17/08/2011, Ofício nº 303/2011/SRRF06/Gabin/Ditec de 24/05/2011, Ofício nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac de 06/03/2012 e Ofício nº 510/2014-RFB/SRRF06/Gabin de 17/12/2014, em cumprimento a Convênio de Cooperação Técnica, firmado nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional – CTN.

As informações acerca das doações foram certificadas pela Superintendência de Fiscalização da SEF/MG, conforme certidão às fls. 25, onde constam os nomes da doadora e do donatário e os valores doados, para os anos-calendário de 2008, 2009, 2010 e 2013.

São exigidos, portanto, o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização retificou o lançamento conforme Termo de Rerratificação de fls. 467, excluindo a doação relativa ao ano-calendário 2013, considerando tratar-se de transferência entre cônjuges em razão da transferência de cotas sociais de empresa.

Note-se que o fato gerador do imposto em análise encontra-se descrito no art. 1º da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

A obrigação de pagar o ITDC encontra-se prevista no art. 13 da mesma Lei, que assim dispõe:

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

A obrigação de apresentar declaração de bens e realizar o pagamento do imposto, no prazo estabelecido no art. 13, encontra-se prevista no art. 17 do mesmo diploma legal. Veja-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como facilmente se nota, a ocorrência dos fatos geradores nos anos de 2008, 2009 e 2010 foi informada à Receita Federal, de forma espontânea, pelos próprios interessados em suas declarações de IRPF.

Registre-se, já de início, que a comunicação das doações ao ente federal não supre a falta das declarações que deveriam ter sido providenciadas pelo Sujeito Passivo à Secretaria de Estado de Fazenda, conforme artigos transcritos acima.

E como se trata de conduta de âmbito de relações privadas, de natureza familiar, o conhecimento pela Fazenda Pública estadual depende, em um primeiro momento, da apresentação de Declaração de Bens e Direitos – DBD pelo Sujeito Passivo, o que, no presente caso, não ocorreu.

O entendimento de que o lançamento em análise deve ser julgado improcedente, baseia-se na substituição das DIRPFs relativas aos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, pela doadora e donatário, antes do início da ação fiscal, o que, por si só, já afastaria a obrigação tributária, ao transformar o registro da doação, fato gerador do ITCMD, em registro do empréstimo, que não consta no rol de condutas tipificadas da Lei nº 14.941/03.

A questão aqui a analisar é se o Autuado pode, mesmo antes do início da ação fiscal, alterar a declaração prestada à Receita Federal acerca do fato gerador do tributo estadual, sem que para isto tenha elementos para provar que aquela conduta típica que caracteriza a doação, repetida ao longo de três anos, não foi, de fato e de direito, doação, mas sim um empréstimo entre a doadora e o donatário.

Ocorre que a falta destas provas, no presente caso, impossibilita acatar-se a descaracterização das doações, que o Impugnante quer agora denominar como “empréstimo”.

Este entendimento de que cabe aqui uma prova cabal da ocorrência do empréstimo encontra seu fundamento jurídico no § 1º do art. 147 do CTN, que assim dispõe sobre a retificação de declaração, quando vise a reduzir ou a excluir tributo:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(Grifou-se).

Ressalte-se haver duas condições: a primeira é a comprovação do erro; mas esta somente seria válida, segundo o § 1º do art. 147 acima transcrito, se realizada antes de notificado o lançamento. No presente caso, a substituição das DIRPFs foi feita antes da notificação do lançamento. Contudo, onde está a prova do erro cometido? Quais são os elementos probatórios de que as doações não eram, desde o início, doações e sim

empréstimos? E mais: onde se encontra a materialização do empréstimo contraído, assim como de sua quitação, mesmo que parcial? Sem a “comprovação do erro em que se funde” prevista no § 1º do art. 147 do CTN, como seria possível admitir a pura e simples substituição das DIRPF? Como um empréstimo não deixa os habituais rastros bancários?

Ora, ao responder ao questionamento apresentado pela Fiscalização, por meio do Termo de Intimação nº 00040/2017, o Impugnante alega não estar obrigado a apresentar os documentos solicitados, além de os considerar excessivamente formais para o caso. E, amparado nestes argumentos, deixa de apresentar qualquer prova que atenda ao § 1º do art. 147 do CTN.

Estes rastros, que o Impugnante considera excessivos para uma relação privada, são a forma cabal a provar que o fato gerador do ITCD, espontaneamente declarado pelo donatário e pela doadora, de fato e de direito, e desde o início, simplesmente não aconteceu, afastando assim a obrigação de declarar e de pagar o valor do imposto correspondente à Fazenda Pública Estadual.

Entretanto, nos expressos termos do já transcrito § 1º do art. 147 do CTN, esta comprovação mostra-se fundamental para que se admita a retificação das declarações apresentadas.

Neste sentido, encontra-se o Acórdão nº 23.034/18/3ª da 3ª Câmara deste Conselho, o qual assinala que, para que haja a comprovação da ocorrência do empréstimo, é necessária a apresentação do conjunto probatório inequívoco do negócio jurídico: contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato; e comprovantes bancários de seu pagamento, de acordo com o consignado em contrato. Inexistindo estes documentos, resta manter as exigências remanescentes.

Pelas razões expostas, julgo parcialmente procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2018.

Alexandre Périssé de Abreu
Conselheiro